



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001392/2001-70
Recurso nº 163.147 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.081 – 4ª Turma Especial
Sessão de 26 de maio de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex(s).: 1998
Recorrente RÁDIO MÓVEL DIGITAL S.A
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

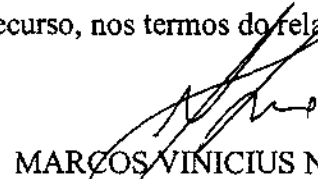
Ano-calendário: 1997

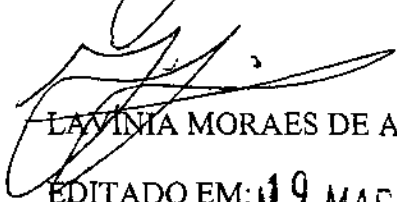
Ementa:ERRO DE FATO - PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Não prospera o lançamento feito com base em erro de declaração quando o contribuinte comprova e corrige o erro, demonstrando inalterado o prejuízo fiscal ou o tributo devido.

ERRO DE PREENCHIMENTO - FICHAS AUXILIARES DA DECLARAÇÃO - O mero equívoco na classificação de receitas ou despesas nas fichas auxiliares da declaração não é capaz de gerar base tributável, quando o lucro contábil base para apuração do lucro real e da CSLL constante dessa declaração confere com o balancete contábil revestido das formalidades legais aplicáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima (Presidente); Leonardo Lobo de Almeida, Selene Ferreira de Moraes e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Foram lavrados Autos de Infração (fls.80/87), de 21.03.2001, lavrados pela DRF São Paulo, em face da empresa Rádio Móvel Digital S.A, que tiveram origem nas seguintes infrações:

(i) falta de recolhimento do IRPJ, ano-base 1997, - código de receita 2917 - incidente sobre custos de bens ou serviços vendidos indevidamente apurados, custos ou despesas não comprovadas e sobre omissão de receitas não operacionais, no montante de R\$ 31.624,84, acrescido de juros de mora no montante de R\$ 20.369,55 e multa proporcional no valor de R\$ 23.718,63, o que perfaz o total do crédito tributário apurado de R\$ 75.713,02 (data base: fevereiro/2001), fundamento legal nos artigos 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 231, 232, inciso I, 234, 242, 243, 247 e 369 do RIR/94 e artigo 24 da Lei nº 9.247/95; e

(ii) falta de recolhimento da CSLL, ano-base 1997, - código de receita 2973 - no montante de R\$ 16.866,58, acrescidos de juros de R\$ 10.863,76 e multa proporcional no valor de R\$ 12.649,93, o que perfaz o total do crédito tributário apurado de R\$ 40.380,27 (data base: fevereiro/2001), fundamento legal nos artigos 2º e §§, da lei nº 7.689/88, artigo 19 da Lei nº 9.249/95, artigo 1º da Lei nº 9.316/96 e artigo 28 da Lei nº 9.430/96.

Desta forma, a soma dos créditos tributários apurados nos referidos autos de infração perfaz o montante de R\$ 116.093,29 (data base: fevereiro/2001).

A presente autuação deu-se em decorrência de procedimento fiscalizatório nº 0813300.2000.01082-3, de 13/12/2000, efetuado pela DRF de São Paulo (fls.01/71), onde ficou registrado pelo Termo de Constatação (fls.72/77) que a Recorrente, devido a erro de preenchimento da declaração de Rendimentos, teria omitido o valor do Estoque no final do período-base, no valor de R\$ 23.955,37, o que acarretou um lançamento indevido a título de Custos de Mercadorias Revendidas no mesmo valor, aumentando, por consequência, o valor do prejuízo fiscal no período. Ademais, a Recorrente teria lançado despesas em duplicidade, no montante de R\$ 786.953,77, conforme demonstrativos (fls. 73/75). Por fim, verificou-se que a Recorrente teria omitido Receita não Operacional, no montante de R\$ 91.184,17, relativa a baixa de Ativo Imobilizado, conforme lançamento no Livro Diário e contabilizado sob o código contábil 542002 (fls. 48).

Devidamente notificada, aos 21.03.2001 e, tempestivamente, a Recorrente apresentou, aos 20.04.2001, Impugnação (Defesa Administrativa Fiscal - fls. 94/258), onde aduziu:

- (i) o valor de R\$ 23.955,37, não poderia ter sido considerado lançamento indevido a título de Custo de Mercadorias Revendidas, uma vez que a própria Recorrente esclareceu que havia incorrido em erro, ao alocar referido valor na rubrica - Custo das Mercadorias Revendidas (Ficha 04, Linha 25 - Declaração de Rendimentos/97), quando, na verdade,



deveria ter sido alocado na rubrica – Estoques no Final do Período-base (Ficha 04, Linha 24 – Declaração de Rendimentos/97). Acontece que o efeito tributário dessa declaração imprecisa ao fisco foi nenhum, na medida em que a contribuinte fez o desconto do mesmo valor declarando um valor de Despesas Operacionais à autoridade inferior ao que de fato constava em seu balancete. Somando um custo de mercadorias maior com uma despesa operacional menor do que os efetivamente contabilizados em seu balancete, vê-se que o lucro ou prejuízo tributários ficam igual (fls. 168);

- (ii) inexistem lançamentos de despesas em duplicidade apontados pela Autoridade Fiscal, uma vez que a Recorrente havia verificado erro no preenchimento de algumas despesas, mais precisamente nas linhas 02, 15 e 28 da Ficha 05 e linhas 05, 14 e 17 da Ficha 06 da Declaração de Rendimentos/97 (fls.140/141), no entanto tais lançamentos equivocados foram devidamente retificados (fls.200/201) e comunicados à Autoridade Fiscal no curso da Fiscalização, ocorre que, foi indevidamente utilizada como base para a lavratura do auto de infração, documentação preliminar fornecida pela Recorrente no início do Procedimento Fiscalizatório, o que acarretou as inconsistências apuradas pelo Fisco.

Ademais, os valores supostamente “lançados em duplicidade”, na verdade seriam lançamentos a maior e a menor que acabaram se “auto-anulando”, ou seja, de forma alguma, constituíram qualquer prejuízo ao Fisco.

- (iii) Não há o que se falar em omissão de receita, haja vista a ocorrência de mero erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos/97, uma vez que lançou o valor relativo a renda decorrente da baixa do ativo imobilizado, no valor de R\$ 91.184,17, no campo Outras Despesas Operacionais (Linha 28, Ficha 05) – fls.140, quando o correto seria ter lançado referido valor no Campo – Demonstração do Lucro Líquido (Linha 23 da Ficha 06) – fls. 141, alegando ainda que tal “omissão” foi compensada através de ajustes na ficha 05 da DIPJ.

Alegou ainda que tais inconsistências foram devidamente sanadas com a retificação de todos os lançamentos equivocados (fls.194/228).

Para comprovar todas as suas alegações, a Recorrente juntou à Impugnação o Balancete de 31.12.1997 (fls.168/192), o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR (fls.254/258), o Registro de Inventário (fls. 129/133), o Livro Diário e o Balanço de 1997 (fls. 230/252). O livro razão também já constava às folhas 26 e seguintes.

Por fim, pugnou pela exclusão da multa punitiva (75%) e dos juros de mora cobrados à Taxa Selic, por serem ilegais e inconstitucionais, haja vista que os mesmos extrapolam os limites da razoabilidade.

Com efeito, aos 19.01.2006, foi proferido acórdão nº 8.657 (fls. 262/276), pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento fiscal efetuado, mantendo-se os Autos de Infração ora lavrados.

Nas razões do acórdão ora prolatado, foram rechaçadas todas as alegações da Recorrente, onde foram esclarecidos os seguintes pontos:

- (i) a falta de apresentação de provas documentais por parte da Recorrente foi o pressuposto principal para a manutenção do lançamento, pois a DIPJ retificadora apresentada pela Recorrente, de fls. 194/228, não poderia ser acatada, pois apresentada aos 04/04/2001, ou seja, após o Término do Procedimento Fiscalizatório, ocorrido aos 21/03/2001, fato este que exclui a espontaneidade do sujeito passivo, de acordo com o § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, sendo ainda vedada a retificação de declaração após iniciado do procedimento fiscal, nos termos do artigo 881, do RIR/1994;
- (ii) o valor equivocadamente informado a título de Custo dos Bens e Serviços Vendidos, no valor R\$ 23.955,37, acarretou um aumento no prejuízo fiscal da empresa naquele exercício, e que, muito embora a escrita contábil regularmente formalizada produza prova a favor do contribuinte, esta de nada vale se a DIPJ for informada de forma errônea, pois é com base nos dados da DIPJ que o Imposto é calculado;
- (iii) a afirmação de que a despesa de R\$ 23.955,37, acima informada teria sido reduzida do montante lançado na rubrica “despesas operacionais”, e que isso não acarretaria prejuízo ao fisco, não foi comprovada pela análise da documentação juntada.
- (iv) a glosa das demais despesas diversas devem ser mantidas, pois lançadas em duplicidade pela Recorrente, afetando o resultado do exercício, sendo que a Recorrente não conseguiu demonstrar “mero erro de preenchimento”, pois as inconsistências apuradas não se limitam apenas as Fichas 05 e 06 da DIPJ, como alega a Recorrente, de fato, ocorreram inúmeros lançamentos em duplicidade, em diversas rubricas, conforme apurado pela Fiscalização, no Termo de Constatação, onde a autoridade discriminou uma a uma, as despesas lançadas em duplicidade (fls. 76).
- (v) deve ser mantida a autuação relativa a “omissão de receitas não operacionais”, no valor de R\$ 91.184,17, pois tais valores não foram oferecidos a tributação, bem como pelo fato de que, caso tal valor tivesse sido alocado como despesa, na rubrica “outras despesas operacionais”, como aduziu a Recorrente, estaríamos diante de outra irregularidade, pois estaria sendo criado um “gasto fictício” ou, quando menos, caso o valor lançado tivesse reduzido o montante da despesa operacional, não haveria prova documental de tal alegação.
- (vi) é cabível a aplicação de multa de ofício em consequência do não recolhimento do tributo, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, bem como do acréscimo dos juros de mora, conforme percentual previsto em lei – Taxa Selic – artigo 5º, § 3, da Lei nº 9.430/96, não cabendo aos órgãos julgadores da Administração analisar a constitucionalidade de referidos percentuais.



A Recorrente foi notificada acerca do referido acórdão, via intimação pessoal (fls. 285), aos 05.07.2006. Inconformada, a Recorrente apresentou, aos 02.08.2006, o presente Recurso Voluntário (fls.287/304), onde basicamente manteve as mesmas alegações trazidas em sede de Impugnação, apenas acrescentando que, para comprovar a inexistência de qualquer prejuízo ao erário face aos erros de preenchimento das DIPJ's, a Recorrente efetuou e retificação das mesmas e apurou exatamente o mesmo resultado, qual seja, lucro líquido negativo de R\$ 628.494,66, sendo a intenção da Recorrente ao enviar a DIPJ retificadora, ainda que a destempo, demonstrar que o resultado do período-base não foi afetado ou alterado.

Cumpre consignar que a apresentação de bens para arrolamento, ou depósito prévio de 30% do valor do débito, foi dispensada, face aos efeitos legais da ADIN nº 1976 de 10/04/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheira LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento. Apreciando o livro razão (fls. 26 e seguintes), disponível à autoridade ainda na fase de fiscalização, verifico que ele foi devidamente autenticado e assinado pelo contador responsável e que foi registrado na junta comercial em 30/09/1998. Esse livro traz o balancete e um prejuízo do período (contábil) de R\$ 628.494,66 (fls. 49, 51). Esse é o mesmo resultado do exercício, sem a constituição do crédito tributário e antes da apuração do IRPJ constante, da fl. 202 (DIPJ retificadora) e também da DIPJ original constante da fl. 142.

Então, embora a fiscalizada tenha de fato feito diversos erros na sua DIPJ original de classificação entre linhas nas fichas anteriores ao cálculo do lucro real, o importante é que, na ficha de apuração do resultado contábil e na ficha de apuração do lucro real – e da base de cálculo da CSLL – partiu-se de um valor que equivalia de fato ao prejuízo contábil do exercício. Cortejando a DIPJ original da contribuinte nas fichas onde a autoridade fiscal identificou equívocos com o balancete contábil protocolizado na Junta Comercial observo o seguinte.

- (1) De fato a contribuinte declarou um custo de mercadoria de R\$ 23.955,37, redutor do lucro, não identificado no balancete (fls. 34 e 135).
- (2) Por outro lado, o valor das despesas operacionais, financeiras, receitas operacionais e não operacionais, constante da DIPJ original, fls. 141, também era diferente do valor constante no balancete, conforme reclassificado na DIPJ retificadora da seguinte maneira:



Descrição	fls. 141	fls. 201
Receita líquida	9.922.452,96	9.922.452,96
(-) Custo da mercadoria	- 23.955,37	-
Lucro Bruto	9.898.497,59	9.922.452,96
Resultado de participações societárias	67.393,76	67.393,76
(-) Despesas operacionais	-9.191.078,38	-9.909.647,20
(-) Variações monetárias passivas	- 628.501,04	- 628.501,04
(-) Despesas financeiras	- 774.806,59	- 78.306,17
(=) Lucro Operacional	- 628.494,66	- 626.607,69
(-) Outras receitas não operacionais		91.184,17
(-) Outras despesas não operacionais		- 93.071,14
(=) Resultado do Período		- 628.494,66

Veja que o resultado do período antes da apuração dos tributos continua o mesmo, apenas existe uma reclassificação de contas. A autoridade foi informada, no curso da fiscalização, sobre alguns desses erros de classificação da contribuinte, contudo, tomou por base apenas aqueles que lhe interessou no lançamento do IRPJ e da CSLL, o que não pode prosperar. De fato, não é a classificação equivocada nas fichas auxiliares da DIPJ que é capaz de gerar resultado tributável, mas apenas e tão somente o resultado contábil conforme razão e balancete, devidamente escriturados e dados em publicidade. Nessa medida, a autoridade deveria confrontar a integralidade dos erros de preenchimento com o balancete e partir então dele para fazer sua auditoria a constatar eventuais infrações.

O importante, neste caso, é que fazendo esse cortejo o lucro base para apuração dos tributos federais, a despeito das classificações intermediárias, estava conforme balancete, já na DIPJ original. Não cabe, portanto, lançamento baseado unicamente em equívocos de preenchimento das fichas auxiliares da DIPJ, todos eles, que se auto-anulam, sem serem capazes de, no total, gerar base tributável.

- (3) Quanto ao resultado na venda de ativos imobilizados de R\$ 91.184,17, consta do balancete (fls. 48) e, mesmo considerando essa renda, o prejuízo do exercício base para cálculo do lucro real continuou sendo os mesmos R\$ 628.494,66 da ficha de apuração do IRPJ da DIPJ original. Então, não entendo que esteja caracterizada qualquer omissão de tributação sobre esse ganho da tributação.

Em resumo, o lançamento ora combatido teve por base erros de preenchimento nas fichas auxiliares da DIPJ sendo que, desde o primeiro momento, o prejuízo do exercício declarado na ficha de apuração do IRPJ estava conforme balancete. A contribuinte logrou comprovar, em confronto de razão e balancete, que de fato esses erros eram incapazes de alterar o prejuízo do exercício ou o prejuízo fiscal. Verifico que a DIPJ retificadora está conforme o balancete. A respeito do assunto, é pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Veja-se.

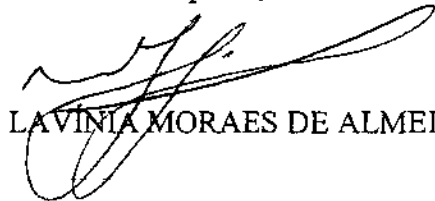
"ERRO DE FATO . PREENCHIMENTO DECLARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA - A prova do erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos, uma vez iniciado o procedimento de ofício, é incumbência do contribuinte, devendo sua alegação



ser acompanhada de documentos hábeis e idôneos a comprovar a verdade dos fatos." (1º CC, sétima câmara, acórdão 197-00.058, 21.10.2008)

Pelo exposto, acatadas as retificações nos informes fiscais da Recorrente, baseando-se nas provas dos autos e na jurisprudência pacífica do Conselho, deve o auto de infração ser cancelado.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO integral ao recurso voluntário.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA



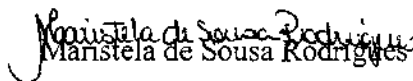
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13808.001392/2001-70
Acórdão nº : 1804-00.081

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 19 de março de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.